

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10830-004.404/91-28

Sessão de 12 de setembro de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-01.385

RECURSO Nº : 72.074 - IRPF - EX: DE 1987

RECORRENTE : SANTA PISTORI MIRANDA

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA - DECORRENCIA --
Insubsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA PISTORI MIRANDA:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo que votou pelo seu não provimento.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1994


MANOEL ANTONIO GADELMA DIAS

-- PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES

-- RELATORA

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/108-0.055

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MADEIRA.

Processo nº 10830.004404/91-28

Recurso nº: 72.074

Acórdão nº: 108-01.385

Recorrente: SANTA PISTORI MIRANDA

R E L A T Ó R I O E V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por **SANTA PISTORI MIRANDA**, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 102.697.718-59, com domicílio tributário na Rua Duque de Caxias, 608, Amparo/SP., em 09/03/92, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificado em 06/02/92.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 12, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de Cr\$ 201.898,43, em 31/07/91, correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao exercício de 1987, ano-base de 1986, na forma prevista nos artigos 29, § 7º, c/c artigo 397 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 10830.003128/91-17.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 12/09/04, por maioria de votos, deu provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 108-01.382. *mm*

Est

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

3

Acórdão nº 108-01.385

Processo nº 10830.004404/91-28

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 12 de setembro de 1994.

Sandra Maria Dias Nunes

SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora

CSA